



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 02, de 2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 796, de 2015, que dispõe sobre obrigatória (sic) de colocação e manutenção de placas indicativas de endereçamento nos logradouros do Distrito Federal, em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI Nº 999, de 2016.

Autora: Deputada SANDRA FARAJ

Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA

I - RELATÓRIO

Submetem-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF os Projetos de Lei – PLs nºs 796/2015 e 999/2016, que tramitam conjuntamente.

O **PL nº 796/2015**, de autoria da nobre Deputada Sandra Faraj, cuja ementa se encontra acima reproduzida, visa a obrigar o Poder Executivo, conforme o *caput* do art. 1º, a colocar e manter placas de endereçamento de vias e logradouros públicos do Distrito Federal, em locais visíveis. Pelo parágrafo único desse artigo, “as placas de nomenclaturas das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados”.

O art. 2º, por sua vez, prevê o prazo de cento e oitenta dias para que o Poder Executivo proceda à adequação das placas ao disposto no art. 1º. Já os arts. 3º e 4º veiculam, respectivamente, as cláusulas usuais de vigência (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção da proposição, a parlamentar diz que a medida tem por objetivo facilitar a localização dos domicílios, comércios, órgãos públicos e privados e demais serviços, especialmente no que se refere à entrega de correspondências e mercadorias.

O PL nº 796/2015 foi distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF para análise de mérito e às Comissões de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

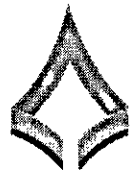
Por seu turno, o **PL Nº 999/2016**, de autoria do ilustre Deputado Cristiano Araújo, que dispõe sobre a instalação de placas de sinalização e dá outras providências, pretende, por meio do *caput* de seu art. 1º, obrigar a Administração Pública a utilizar, nas placas externas de sinalização, elementos que não permitam o acúmulo da água proveniente da chuva e, nos termos de seu parágrafo único, proibir o uso de elementos

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 796
Rutvira
Fis



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



vazados ou tubulares na vertical que não estejam vedados na parte superior, bem como peças côncavas na horizontal.

As placas instaladas anteriormente à vigência da Lei, nos termos do *caput* do art. 2º, "serão vistoriadas e, quando for o caso, substituídos os elementos e peças que permitam o acúmulo da água provenientes da chuva". Já pelo seu parágrafo único, "os elementos vazados ou tubulares na vertical serão vedados na parte superior, na parte inferior, orifícios de escape".

Por fim, o art. 3º traz a cláusula usual de vigência (a partir da data de sua publicação).

O autor afirma que a proposição tem por objetivo contribuir para a prevenção da saúde de toda a população do Distrito Federal, evitando a proliferação das larvas do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue. Informa que "uma das maiores preocupações das autoridades sanitárias é o comportamento que a doença apresentou de 2015/2016", apontando para uma nova epidemia no país.

O PL nº 999/2016 foi distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Pelo Requerimento nº 1.776/2016, o Deputado Lira requereu o apensamento dos PLs nºs 796/2015 e 999/2016, para tramitação conjunta, com fundamento no art. 154 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF. Após isso, pela Portaria-GMD nº 182/2016, publicada no Diário da Câmara Legislativa, de 17 de junho de 2016, pág. 41, ficou determinado o apensamento para tramitação conjunta das proposições.

A CAF aprovou os projetos, na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 23 de agosto de 2017, na forma de substitutivo, com objetivo "incluir os temas apresentados por cada um dos projetos de lei em estudo, visto que são complementares entre si".

Os projetos, no âmbito desta CEOF, não receberam emendas no prazo regimental¹.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º, do RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 796
Fls. 190/191 Rubrica

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Observa-se, de pronto, que tanto o PL nº 796/2015 quanto o PL nº 999/2016 tratam da mesma matéria: placas de sinalização. Contudo, enquanto o primeiro trata do local de instalação das placas de endereçamento, o segundo versa sobre o uso adequado de elementos que não permitam o acúmulo de água da chuva nas placas externas de sinalização.

Inobstante o dever de promover a adequada identificação das vias e logradouros ser uma atividade inerente às atribuições da administração pública, é forçoso reconhecer que a prestação desse serviço ainda é deficiente, o que gera muitos transtornos a toda comunidade. Todavia, entende-se que a ineficiência na execução de tal ação administrativa não decorre da falta de norma nesse sentido, mas da insuficiência de recursos públicos, principalmente, os orçamentários e financeiros.

Nesse diapasão, verifica-se que o **PL nº 796/2015**, ao estabelecer que as placas em tela devem ser colocadas em ambos os lados das esquinas, caso aprovado, certamente, **geraria aumento de despesa pública** para o Distrito Federal.

Por seu turno, o previsto no **PL nº 999/2016**, que veda a instalação em áreas externas de placas de sinalização passíveis de acumular água da chuva, ou seja, com (i) elementos vazados ou tubulares na vertical; ou com (ii) peças côncavas na horizontal; no que se refere às ações governamentais futuras (art. 1º), não elevaria, necessariamente, os gastos públicos.

No entanto, o disposto no **art. 2º** desse projeto, que determina que os elementos de placas em desconformidade com o previsto na proposição, “quando for o caso”, sejam substituídos, e que devem ser “vedados na parte superior, na parte inferior, orifício de escape” os elementos vazados das placas, ainda que se considere a existência de dotação orçamentária para a manutenção do sistema viário, entende-se que, devido a quantidade de placas de sinalização existentes no Distrito Federal, possivelmente, os recursos alocados no orçamentos vigente seriam insuficientes para fazer face ao **aumento de despesa que o PL acarretaria**.

Assim, as proposições sob análise, por terem repercussões no orçamento do Distrito Federal, via aumento de despesa pública, deve observância aos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC nº 101/2000, a seguir reproduzidos.

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas**, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa** ou assunção de obrigação que **não atendam** o disposto nos **arts. 16 e 17**.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a **despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser **compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (negritos editados)

Isso posto, visto que as placas de endereçamento e de sinalização demandam constante manutenção por parte do setor público, entende-se que a aprovação do PLs geraria aumento despesa corrente, obrigatória e de caráter continuado, devendo, portanto, estarem acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstrarem a origem dos recursos para seu custeio, comprovarem que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais e seus efeitos financeiros devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Todavia, visto que as exigências do art. 17 da LRF não foram observadas, conclui-se pela inadmissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seus méritos.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **PLs nºs 796/2015 e 999/2016**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputada JAQUELINE SILVA
Relatora

Comissão de Economia, Circulação e Finanças
Nº 796
Fis. 2015/2016
Rubrica